



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS
.....

Sessão de 23 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.542

Recurso nº 92.083 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - Sua dedutibilidade está condicionada a que fique provada sua necessidade frente à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora do rendimento. Impossibilidade da comprovação diante da falta de especificação da natureza dos serviços prestados.

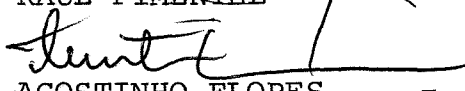
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.562/87-60

RECURSO Nº: 92.083

ACÓRDÃO Nº: 101-77.542

RECORRENTE: DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISBEL - DISTRIBUIDORA IDEAL DE BEBIDAS LTDA., com-sede em Leopoldina-MG, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07, Demonstrativo de Apuração do Imposto de fls. 09 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 10, acrescido de encargos legais.

02. De conformidade com a descrição feita naquela peça básica, o contribuinte acima identificado não comprovou a efetiva prestação dos serviços e nem a causa que lhes tenha dado origem, objeto do contrato firmado com a "Empresa de Consultoria, Administração e Participação S/A - ECAP, às fls. 02/04, razão pela qual seus custos foram glosados pela ação fiscal nos valores de Cr\$ 1.000,00 no ano-base de 1982 e Cr\$ 5.538.000 no ano-base de 1983, com fundamento no art. 645, 676, item III, art. 678, item III e sob o enquadramento dos artigos 153, 154, 155, 157, 191, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

03. O lançamento foi impugnado às fls. 13/15, tendo a interessada alegado, resumidamente, que no ramo de bebidas, tal qual o ramo de fumos tratado no Parecer Normativo CST32/81, os serviços de orientação prestados pela empresa "ECAP",

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.542

PROCESSO Nº 10640-000.562/87-60

pelas peculiaridades do setor, eram também necessários e sua efetividade poderia ser confirmada por diligências ou perícias, na forma prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e que os serviços contratados com a "ECAP" são absolutamente necessários ao exercício das atividades desenvolvidas, sendo comuns, normais e usuais ao ramo de distribuição de bebidas.

04. Na Informação Fiscal de fls. 66 o fiscal autuante sustenta a manutenção do feito argumentando que a glosa fora efetuada pela fiscalização pelo fato de que as despesas pagas e contabilizadas pela interessada a título de serviços prestados pela "Empresa de Consultoria, Administração e Participação S/A - ECAP" não se enquadravam nos conceitos de necessidade, usualidade e normalidade, cumulativamente, não logrando a impugnante comprovar tenham sido tais serviços efetivamente prestados e que sejam necessário à sua atividade.

05. Assim se pronuncia a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 68/71, ao manter integralmente a exigência:

"Cumpre ressaltar, primeiramente que, conforme dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, é reservado à autoridade preparadora decidir sobre a necessidade ou não de se proceder a perícia requerida pelo sujeito passivo. Considerando-se que os elementos constantes do presente processo são suficientes para que se aprecie as razões apresentadas pelo contribuinte em sua defesa de fls. 13/15, torna-se dispensável a realização de perícia solicitada pela impugnante.

De acordo com o artigo 191, do RIR vigente, são operacionais as despesas não computadas nos custos, desde que necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

As parcelas de Cr\$ 1.000.000 e Cr\$ 5.538.000 glosadas pela fiscalização respectivamente nos exercícios financeiros de 1983 e 1984, correspondem a despesas pagas e contabilizadas pela contribuinte a título de "prestação de serviços prestados pela Empresa de Consultoria, Administração e Participação S/A - ECAP".

Segundo o Auto de Infração em análise, procedeu-se a glosa em virtude dessas despesas não se enquadrarem

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.542

PROCESSO Nº 10640-000.562/87-60

nos conceitos de necessidade, ususalidade e normalidade cumulativamente exigidos para que se lhes reconheça sua dedutibilidade do resultado do Exercício.

A autuada, nesta fase impugnatória, não logrou comprovar que tais serviços lhe foram efetivamente prestados nem que sejam realmente necessários à sua atividade produtiva. Os documentos apresentados para justificar os pagamentos efetuados compõem-se de um contrato de prestação de serviços, onde estão elencados vários tipos de serviços colocados à disposição da interessada pela prestadora, bem como de informações sistemáticas, consubstanciadas em boletins informativos e analisadores de mercado, que não se enquadram nos conceitos que legitimam a dedutibilidade das despesas, conforme exposto no precitado artigo 191 do RIR/80.

À vista disso, deverá ser mantida a autuação ora questionada."

.....

06. Segue-se às fls. 74/76 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.542

PROCESSO Nº 10640-000.562/87-60

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Consoante disposição expressa no artigo 191 e parágrafos, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real das pessoas jurídicas está condicionada à comprovação de sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, independentemente da prova de sua realização, quando exigida.

A interessada não provou que os serviços prestados pela "Empresa de Consultoria, Administração e Participação S/A - ECAP" são necessários, dentro do critério de usualidade e normalidade, aos seus negócios sociais, uma vez que tem como objetivo a distribuição de bebidas e os serviços oferecidos pela empresa ECAP, elencados de forma sucinta no anexo ao Contrato de Locação de Serviços, às fls. 16/18, nenhuma afinidade imediata tem com aquela atividade econômica.

Independentemente desse primeiro impasse, a falta de especificação dos serviços nos comprovantes do desembolso (vide fatura de fls. 06) não permite melhor avaliação da sua legitimidade. Assim, o único elemento revelador da natureza dos serviços prestados pela empresa ECAP é a relação de fls. 19, mas essa nada prova, pois não passa de uma lista de serviços postos a disposição da interessada, sem indicar qual deles teria sido prestado.

Entendo, pois, que o desate da questão está em saber-se se as despesas com os serviços prestados pela Empresa de Consultoria, Administração e Participação S/A - ECAP são necessárias às operações praticadas pela recorrente e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, e isso não está demonstrado e provado nos autos.

Por outro lado, não tem nenhum sentido a diligência preiteada pela interessada, uma vez que não se discute a capacidade da empresa ECAP realizar os serviços elencados no contrato e sim sua

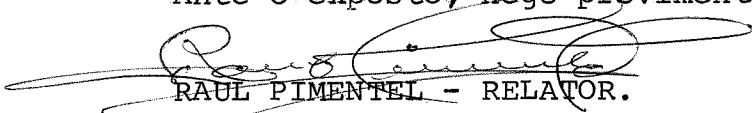
B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.542

PROCESSO Nº 10640-000.562/87-60

necessidade frente aos negócios sociais.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

